



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2024

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 46/2024 –
CMS que propõe a criação do Bioparque
Municipal Acquaville no âmbito do Município
de Santana.**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 46/2024 – CMS de autoria do Exmo. Sr. Vereador Mário Brandão (PL), tendo por objetivo a criação do Bioparque Municipal Acquaville no âmbito do Município de Santana.

A justificativa esclarece que a criação do Bioparque Municipal Acquaville atenderá às necessidades de promover a pesquisa, educação ambiental e sensibilização da população para a conservação dos recursos naturais. Assim como visa estabelecer uma política municipal territorial direcionada ao turismo ecológico, geração de emprego e renda e desenvolvimento sustentável do Município.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidos aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de complementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I e II, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

[...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desse modo, quanto à matéria é constitucional o Projeto de Lei nº 46/2024 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal.

Apesar do nobre propósito do projeto de Lei em questão, cabe a este Relator destacar de plano que os Tribunais Pátrios já declararam **a inconstitucionalidade de leis autorizativas**, uma vez que o objeto deste tipo de norma versa sobre atos de gestão que podem ser praticados Pelo Poder Executivo independentemente da edição de lei autorizando-o.

A Jurisprudência, inclusive do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já estabeleceu que este tipo de lei fere inclusive a iniciativa do Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes e não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo.

Diante disso, é evidente a inconstitucionalidade formal, ante ao desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma no processo legislativo.

Desse modo, é inconstitucional o Projeto de Lei nº 46/2024 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal, estando em desacordo diante da violação ao princípio da separação dos poderes, isso porque proposições autorizativas são inconstitucionais por macular regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa, - não estão arroladas no art. 15 da Lei Orgânica, no qual indica a competência para legislar no Município, inclusive sobre autorização -, uma vez que toda competência de autorizar implica a de não autorizar e a autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Embora louvável seu objeto, contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF:



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade.

Ante todo o exposto, parece-me, data vênia, que o projeto de lei em questão é inconstitucional por se tratar de lei autorizativa, padecendo de vício de iniciativa e caracterizada a ingerência no Poder Executivo interferindo na organização e funcionamento da Administração.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE



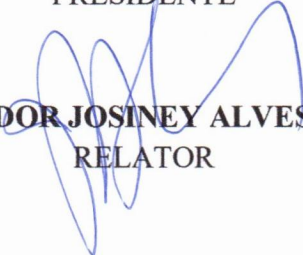
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – MDB
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO


VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – MDB
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 46/2024 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 19 de setembro de 2024.